

**O ENSINO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE ATOS
INFRACIONAIS**

**THE EDUCATION OF THE STATUTE OF THE CHILD AND
ADOLESCENT AS INSTRUMENT OF PREVENTION OF ACTS
INFRACIONAIS**

Edinilson Donisete Machado

Melissa Zani Gimenez

RESUMO

O crescimento do índice de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes em nosso país está assustador. Diariamente deparamo-nos com notícias da mídia a respeito de atos criminosos praticados por incapazes. Ocorrências essas que causam tristezas sociais e gastos para os órgãos públicos. O presente artigo tem por escopo mostrar à sociedade, família e Estado que a escola não é apenas um lugar formal da práxis educativa, mas sim um ambiente onde as crianças e adolescentes passam mais da metade de seu dia, portanto um local propício e adequado para promoção da cidadania, formação da moral destas pessoas em desenvolvimento e da redução da prática de atos infracionais. Sendo assim, visa o presente trabalho inserir os ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente nos Currículos Escolares do Ensino Fundamental sendo este objetivo encontrado na Lei 11.525/2007, que há mais de 5 anos está em vigor mas não foi implantada em sua totalidade, e concluiremos que o infante e o jovem ao tomarem ciência dos direitos e deveres encontrados no ECA deixarão de praticar de ato infracional, diminuindo assim este lastimável quadro de crianças e adolescentes infratores que em muito aborrece a população do nosso Brasil.

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Atos Infracionais; Escola

ABSTRACT

The growth of the index of delict practiced for child acts practiced by children and adolescents in our country is clear. Daily we come across ourselves with notice of the media regarding criminal acts practiced by incapable. Occurrences these that cause social sadnesses and expenses for the Public Agencies. The present article has for target to show to the society, family and State that the School is not only one formal place of the it practices educative, but yes an environment where the children and adolescents more than pass the half of its day, therefore a propitious and adjusted place for promotion of the citizenship, formation of the moral of these people in development and of the reduction of the practical one of delict practiced for child. Being thus, it aims at the present work to insert the teachings of the ECA in the Pertaining to school Resumes of Basic Education being been this objective found in Law 11,525/2007, that it has more than 5 years is in vigor but was not implanted in its totality, and will conclude that the infant and the young when taking science of the rights and duties found in the Statute of the Child and Adolescent will fear the practical one of delict practiced for child act thus diminishing this sad picture of children and adolescents infractors that in very the population of ours Brazil saddens.

Keywords: Child and Adolescent; Acts Infracionais; School

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo verificar a contribuição que a escola como casa iniciadora pode trazer para minimizar a prática de atos infracionais e efetivar o conjunto de normas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto, no exercício da práxis educativa, conforme descreve a lei 11.525/2007¹ ao inserir os conteúdos do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, lei 8069/1990, como matéria obrigatória nos currículos escolares do ensino fundamental.

A lei 11.525 de 25 de setembro de 2007 entrou em vigor e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, determinando a inclusão obrigatória, no currículo do Ensino Fundamental, de conteúdos que tratem dos direitos das crianças e adolescentes, tendo o ECA como diretriz. A ideia não é criar uma nova disciplina, e sim trabalhar a questão nas disciplinas que já existem, tornando o ECA presente no dia a dia da escola. Com isto, o ECA passa a fazer parte integrante do currículo obrigatório das escolas de ensino fundamental, estabelecendo ainda que deva ser produzido e distribuído material didático adequado ao tema elevando a escola à condição de disseminadora obrigatória dos direitos da criança e adolescente.

A introdução do Estatuto da Criança e Adolescente como matéria obrigatória a ser inserida nos currículos escolares atenta-se para a proteção da pessoa em desenvolvimento e para a prevenção de ato infracional praticado pela criança e adolescente. Busca-se que o infante ao conhecer melhor os desígnios jurídicos ofertados pelo ECA encontre outras soluções diversas do que o ato de infracionar. Estabelecendo para os menores programas como Oficinas de Trabalhos Manuais e Intelectuais, Grupo de Discussões, Trabalho com as Famílias entre alternativas que visam o amparo do menor.

Alertar a população no sentido de despertá-la para a importância social do presente trabalho, que além de ser um programa de direitos humanos, é também um programa de segurança pública, para redução dos altos índices de violência e criminalidade praticadas pelo infante.

A promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, produto da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que é um tratado que

¹ Acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental. § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.”

visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, representou um avanço frente à cidadania e a estrutura jurídica brasileira, ao garantir os direitos à liberdade, dignidade e respeito às crianças e adolescentes. O citado diploma legal considera esta população, como sujeitos de direitos e merecedores de especiais cuidados e proteção prioritária frente à sociedade que vivem, reconhecendo como penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos que cometem crimes ou contravenção penal.

O Estatuto da Criança e Adolescente contempla em seus duzentos e sessenta e sete artigos o que levaria a criança e adolescente à proteção integral, como um dos princípios norteadores desse sistema legal. Usá-lo de forma que possa enaltecer sua função promocional é apontar para uma infância sadia e saudável. Entretanto não é isto que se observa na realidade social atual. Por serem pessoas em pleno desenvolvimento necessitam da família, escola e Estado como norteadores de seus direitos amparados no citado diploma legal.

Como bem observa Cybulski (1966) apud Albergaria (1999, p. 180-181) quando diz que:

[..]a proteção do adolescente que é infrator, inadaptado ou em perigo moral representa um investimento análogo ao investimento com a educação. O capital fundamental de uma nação é a população adolescente, da qual depende a sua sobrevivência e prosperidade. Uma juventude sadia, instruída e bem educada, preparada para a idade adulta e integrada na vida da nação, é um investimento preferencial.

O ECA e a sua plena efetivação ainda é um grande desafio, que necessita de maior atuação do Estado na aplicação de recursos priorizando a área social e a cidadania, pois além de promulgar leis, como a lei 11.525/2007, o governo também se responsabiliza no cumprimento destas medidas para oferecer um ambiente de maior proteção e amparo para as crianças e adolescentes. Da mesma forma, a sociedade e a família têm grande responsabilidade para a efetivação do ECA.

1 - A ESCOLA COMO INSTRUMENTO PARA PREVENÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS

A Escola exerce um papel de grande valia nesse cenário de implementação de ordenamentos legais, e não há dúvida de que a abordagem do Estatuto da Criança e Adolescente na Educação é um instrumento determinante para torná-lo mais conhecido e compreendido pela sociedade. Entretanto serão necessários esforços de todas as esferas governamentais para a efetivação da lei 11.525/2007, o que não tem ocorrido até agora, com mais de 5 (cinco) anos desta legislação em vigor.

Além da capacitação de professores há que se atentar na distribuição de material didático adequado para ser trabalhado de forma multidisciplinar perpassando por todas as disciplinas do Currículo Fundamental, incluindo até mesmo palestras educativas aos pais, para que o conteúdo da lei seja efetivamente trabalhado.

Hoje, o ECA é considerado uma das leis mais avançadas que discorrem sobre a garantia dos direitos da criança e adolescente e uma lei referência no mundo e, especialmente, na América Latina (ISAAC; RIZEK, 2008)

Não bastam novas leis, a criança e o adolescente necessitam é de implementação das existentes, que é o que busca a lei 11.525/2007, até agora sem muito sucesso, pois existe apenas o Programa “Escola que Protege” do MEC/SECADI (FALEIROS, 2008) - **Secretária de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão**, que trabalha com a temática nas Escolas. Entretanto, a Escola como espaço privilegiado poderá ser agente disseminador para evitar este crescente número de crianças e adolescentes infratores: orientando crianças e adolescentes e a própria sociedade, positivando desta forma o disposto no artigo 227 CF/88², ECA e na Lei 11.525/2007.

A proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada como um dos direitos fundamentais abordados em nossa Constituição Federal, sendo desta forma necessária a promulgação destes direitos fundamentais que possuem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

De acordo com Machado (2003) os direitos elencados no “caput” dos artigos 227 e 228 da CF/88 tratam também direitos fundamentais da pessoa humana, pois o direito à vida, à liberdade, à igualdade mencionados no “caput” do artigo 5º da CF referem-se à mesma vida,

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

liberdade, igualdade descritas no artigo 227 e § 3º do artigo 228 do citado diploma legal, ou seja, tratam-se de direitos da mesma natureza, sendo todos direitos fundamentais.

A Escola, família e sociedade devem compreender que crianças e adolescentes estão em peculiar condição de pessoas humanas em pleno desenvolvimento, encontrando-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, e que por vezes não desenvolveram completamente sua personalidade, o que enseja a aplicação dos ensinamentos do ECA nas Escolas permitindo construir sua personalidade humana de forma sadia para serem considerados cidadãos de grande valia para nosso país.

Neste sentido, afirma Machado (2003):

[...] que o direito peculiar de crianças e adolescentes desenvolver sua personalidade humana adulta integram os direitos da personalidade e é relevante tal noção por estar ligada estruturalmente a distinção que os direitos das crianças e adolescentes recebem do texto constitucional.

A lei 11.525/2007 ao elevar a Escola à condição de espaço de promoção dos direitos da criança e adolescente atendeu a Doutrina da Proteção Integral vez que a Lei 8069/90 que regulamentou artigo 227 da CF/88 trouxe os direitos de criança e adolescente o status de prioridade absoluta com ampla garantia de proteção.

Ter uma lei que promova o ECA na escola é uma conquista para o povo brasileiro, pois é uma maneira efetiva de fazer com que crianças e adolescentes se apropriem do conhecimento sobre seus direitos e deveres, além de promover a valorização do Estatuto junto à comunidade escolar – incluindo família e educadores. O desafio é sensibilizar o profissional da educação, e fazê-lo entender que o ECA é um ganho para a sociedade brasileira.

Com relação ao tema prevenção de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes, um assunto que tanto repercuti em nossa realidade atual, está na hora de colocarmos fim a esse episódio lamentável que atinge milhares de jovens e que só encontram no mundo do crime um caminho para seu sustento e de sua família. Jovens estes que não veem alternativa diversa de sobrevivência senão na prática de atos infracionais, colocando em risco a sociedade que o ignora e a si próprio.

Mesmo as crianças e adolescentes estando amparados com ordenamentos jurídicos de ponta, como a nossa respeitável Constituição da República de 1988, com o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 e tantas outras legislações até mesmo internacionais, muitas vezes essas passam despercebidas frente ao descaso que essas pessoas em desenvolvimento sofrem perante a sociedade que vivem. No atual contexto constitucional, há o dever de que

todos se ajudem a partir do que se estará promovendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Torna-se claro assim, a compreensão do dever fundamental do Estado utilizando a escola como um ambiente para zelar pela promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A escola é uma agência prestadora de serviços para a população, e por isso precisa levar em conta os interesses dos cidadãos a quem ela deve servir e para os quais foi criada.

As disposições normativas não terão efetividade apenas com a readequação dos ementários e conteúdos programáticos, pois para a efetivação da lei 11.525/07 e lei 8069/90 há necessidade de reorientação curricular que passará pela formação docente sobre a temática a ser implantada juntamente com o apoio dos pais.

Nesse sentido, as pessoas em desenvolvimento têm o direito de que os adultos pratiquem ações em favor delas, e como bem descreve Dallari (1986, p. 21):

Toda criança nasce com o direito de ser. É um erro muito grave, que ofende o direito de ser, conceber a criança como apenas um projeto de pessoa, como alguma coisa que no futuro poderá adquirir a dignidade de um ser humano. É preciso reconhecer e não esquecer em momento algum, que, pelo simples fato de existir, a criança já é uma pessoa e por essa razão merecedora do respeito que é devido exatamente na mesma medida a todas as pessoas.

2 - DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NOS CURRÍCULOS ESCOLARES

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) alterada pela Lei 11.525/2007 trás em seu bojo a necessidade da inclusão obrigatória, no currículo do Ensino Fundamental, de conteúdos que tratem dos direitos das crianças e adolescentes, tendo o ECA como diretriz. A ideia não é criar uma nova disciplina, e sim trabalhar a questão nas disciplinas que já existem, tornando o Estatuto presente nos estudos escolares.

Visa a presente lei, determinar que o ECA faça parte integrante do currículo obrigatório das escolas de ensino fundamental, estabelecendo ainda que deva ser produzido e distribuído material didático adequado ao tema elevando a escola à condição de disseminadora obrigatória dos direitos da criança e adolescente.

A lei é vista como um avanço por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente (DEGAND, 2010), pois a abordagem na educação poderá ser um instrumento determinante para tornar o Estatuto mais conhecido e mais bem compreendido pela sociedade. Fazer valer a lei, no entanto, impõe desafios que vão desde a dificuldade em mobilizar os

gestores públicos para adotarem a medida em seus sistemas de ensino até a falta de conhecimento dos próprios professores sobre o ECA.

O especialista Saraiva (1999) afirma que no Estatuto da Criança e Adolescente encontra-se todo o aparato legal para a prevenção da criminalidade infanto-juvenil e sua posterior punição caso a criança ou adolescente pratique algum ato infracional. Ocorre, porém, que geralmente esse diploma legal acaba não sendo aplicado de modo eficaz. O que se necessita é de comprometimento com a plena efetivação do ECA e da Lei 11.525/2007, em todos os níveis, utilizando estes que são instrumentos de cidadania e responsabilização dos adultos e jovens.

Um dos grandes problemas que se enfrenta hoje é a reorientação curricular com base no ECA, pois há a necessidade de se desenvolver inicialmente, em todo o país, um trabalho de formação docente sobre a temática e mobilização junto à família dos menores, com uma visão mais ampliada sobre o tema em decorrência dos princípios da Escola Cidadã, que visa uma nova cultura ao se introduzir ações que coloquem em prática o disposto no artigo 227 disciplinado pela Constituição Federal e a lei 11.525/2007.

3 – A IMPORTÂNCIA DA EFETIVIDADE DA LEI 11.525/2007

A lei 11.525/2007 que acrescentou o § 5º no artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases, determinou que devesse ser incluído no currículo do ensino fundamental de forma obrigatória, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, conteúdos estes que devem ser ministrados por meio da produção e distribuição de material didático adequado.

A criminalidade infanto-juvenil cresce a cada dia em nosso país razão pela qual se faz necessário que os próprios infantes conheçam seus direitos e deveres presente no Estatuto da Criança e Adolescente, pois só assim poderão se defender, exigir o cumprimento de seus direitos e desta forma realizarão seus atos com mais responsabilidades, pois quanto mais conscientes forem conseguirão adotar outras condutas frente à sociedade em que vivem.

Analisar a marginalidade infantil sob a ótica dos direitos da criança, não apenas oferece novos caminhos para a compreensão do problema do menor infrator, mas também agrega uma nova energia e um novo direcionamento ao movimento em favor de sua diminuição.

O que verificamos hodiernamente é que se atacam os efeitos e não as causas. A problemática do menor infrator merece uma reflexão profunda sobre diversos conceitos humanísticos que versem de base às aspirações do homem na construção de um mundo melhor.

Na maioria das vezes, as crianças refugiam-se na marginalidade em consequência da ausência de conhecimentos sobre as punições socioeducativas que poderão sofrer em decorrência de seus atos.

Também cabe ressaltar que além desses menores desconhecerem os seus direitos e deveres como uma falha do próprio sistema estatal, a lei 11.525/2007 destacou sobre a distribuição de material didático específico para o estudo do ECA nos ensinos fundamentais, porém, até o presente momento este ainda não foi distribuído para as escolas.

E quanto ao ensino-aprendizagem sobre os conteúdos do ECA o corpo docente ainda torna-se despreparado por não terem tido conhecimento, ou um singelo conhecimento destas matérias em suas graduações e licenciaturas e ainda ser reduzido o número de capacitações sobre o tema em análise.

4 – CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO SUJEITOS EM PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO

O objetivo dos legisladores em relação à elaboração de medidas socioeducativas recuperativas é explicada pelo fato de o menor ser ainda um sujeito em processo de construção da personalidade e de sua moral, que por outro motivo, comete delitos, mas que ainda pode ser resgatado futuramente para uma sociedade justa, afastando-o da grande possibilidade que o persegue de continuar a delinquir. Essa posição evidencia que o tratamento dado à criança e ao adolescente é muito mais complexo que a simples repressão aos atos infracionais, mas trata-se de uma política de caráter assistencial, que visa educá-lo e regenerá-lo, de modo a ser um indivíduo de grande valia para a sociedade e para si próprio (SANTOS 2011).

O Estatuto da Criança e Adolescente é considerado uma das leis mais avançadas do mundo, porém, nunca foi implantado em sua totalidade, em parte do nosso país é visto como uma lei que só oferece direito, e para outra parte traz o estigma que visa apenas penalizar crianças e adolescentes infratores.

Investigar, estudar e comentar a adoção de políticas de inclusão dos conteúdos do ECA nas escolas para que haja a redução do índice de infantes e jovens infratores, visando à

tomada de medidas que previnam a prática de atos delitivos por incapazes, sob o prisma da sua constitucionalidade, com o propósito de produzir um meio capaz de servir de parâmetro e referência para operadores de Direito, acadêmicos voltados para o estudo em discussão e para o próprio Estado.

Aplicar junto à realidade escolar os ensinamentos do ECA como vetor de diminuição de violências praticadas por menores, que não tendo conhecimento dos ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente vão para o mundo da criminalidade acreditando que seus atos não geram medidas socioeducativas. O Estado deve propor ações para encontrar soluções legais e educativas, baseadas na concepção de homem, de educação e da sociedade buscando a convivência familiar, a dignidade dessas pessoas em desenvolvimento, a fim de obter a concretização dos ensinamentos da lei 11.525/2007.

Assim confirma Liberati (2003, p. 47): “A criança e o jovem tem o direito a um desenvolvimento sadio e completo, devendo o Estado, a família e a sociedade proporcionar-lhes condições de aprimorar-se e crescer com liberdade de criação e acesso às fontes de cultura.” (artigo 58).

Devemos alertar o Estado da necessidade com urgência de novas políticas públicas que visem trazer para o seio social crianças e adolescentes que clamam por justiça e amparo. Na realidade, milhares de crianças e adolescentes que se rebelaram contra a sociedade que vivem, porque a população não soube dar uma oportunidade digna a qual gostariam de se integrar, onde encontrassem educação, compreensão, segurança e acima de tudo calor humano.

Conforme bem preleciona Silva (1999, p. 289):

Como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações proporcionais pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam aos direitos de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais.

5 - O ECA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS

Atualmente, um dos grandes desafios da sociedade brasileira é de evitar o crescente índice de violência cometido por menores infratores. No Brasil, casos de criminalidade e delinquência infanto-juvenil são constantemente noticiados pela imprensa, provocando discussões sobre a questão da eficácia das medidas socioeducativas, contidas na Lei nº

8.069/90, ECA-Estatuto da Criança e Adolescente, e sobre propositura de medidas preventivas.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, produto da ratificação da Declaração Universal dos Direitos da Criança e Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU), representou um avanço frente à cidadania e estrutura jurídica brasileira, ao garantir os direitos à liberdade, dignidade e respeito às crianças e adolescentes. O citado diploma legal considera esta população, como sujeitos de direitos e merecedores de especiais cuidados e proteção prioritária frente à sociedade que vivem, reconhecendo como penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos que cometem crimes ou contravenção penal.

Completando os seus quase 22 anos, o ECA e a sua plena efetivação ainda é um grande desafio, que necessita de maior atuação do Estado na aplicação de recursos priorizando a área social e a cidadania, pois além de promulgar leis, o governo também se responsabiliza no cumprimento destas medidas para oferecer um ambiente de maior proteção e amparo para as crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é ao mesmo tempo, um imenso desafio: chegar às Escolas de Ensino Fundamental de todo o País, passando a integrar de forma efetiva os conteúdos escolares ministrados a mais de trinta milhões de estudantes.

O que se necessita é de comprometimento com a plena efetivação do ECA e da Lei 11.525/2007, em todos os níveis, utilizando estes que são instrumentos de cidadania e responsabilização dos adultos e jovens.

Um dos grandes problemas que se enfrenta atualmente é a reorientação curricular com base no Estatuto da Criança e Adolescente, pois há a necessidade de se desenvolver inicialmente, em todo o país, um trabalho de formação docente sobre a temática e mobilização junto à família da criança ou adolescente, com uma visão mais ampliada sobre o tema em decorrência dos princípios da Escola Cidadã, que visa uma nova cultura ao se introduzir ações que coloquem em prática o disposto no artigo 227 da CF e a lei 11.525/2007, através de palestras educativas para os pais sobre os ensinamentos do ECA.

Com bem observa Canotilho (1991):

As normas que integram os princípios fundamentais dos direitos humanos devem ter relevância jurídica diversa, assim, o desafio que se coloca hoje é a disseminação dos direitos da criança e adolescente com a correta interpretação do Estatuto da Criança e Adolescente.

E desta forma devemos introduzir os ensinamentos do ECA nos currículos de ensino fundamental, pois este acima de tudo foi conquistado através de grande luta como nos demonstra Pereira (1992) que abordou o tema da seguinte forma: 6 – O Estatuto. O Congresso Nacional trabalhando sobre projeto apresentado e defendido pelo Senador Ronan Tito aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Evidentemente não cabe neste modesto artigo proceder à sua análise minuciosa e a seu comentário. Limito-me, pois, a algumas considerações superficiais. De início, assinalo a polêmica que o envolveu. A tendência assistencialista que nele predomina arrepiou os que se habituaram a trabalhar com o Código de Menores de orientação repressivista. Não será fácil a substituição. Não será fácil montar todos os mecanismos que o Estatuto criou. Terá, no entanto de vingar, através do trabalho de interpretação, que orçará antes pela técnica que a doutrina norte-americana traduz no vocábulo “construction”. O Estatuto é lei. Tem de ser cumprido. Com o tempo desaparecerá o divórcio entre os “menoristas” e os “estatuístas”. E os seus frutos hão de aparecer. Se não vingar no concretismo de sua integralidade, abrirá novas estradas no encaminhamento da infância e da adolescência em uma sociedade mutante. É certo (e todos os que se têm defrontado com o desajuste da infância e da adolescência reconhecem) que a sistemática dominante gerou mais problemas do que soluções. O preceito constitucional (art. 227) acima transcrito tem um conteúdo programático. O Estatuto será o primeiro passo desse programa, cuja afirmação principiará por vencer as resistências.

6 - A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI 11.525/07

A lei 11.525 de 25 de setembro de 2007 entrou em vigor e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determinando a inclusão obrigatória, no currículo do Ensino Fundamental, de conteúdos que tratem dos direitos das crianças e adolescentes, tendo o Estatuto da Criança e Adolescente como diretriz. A ideia não é criar uma nova disciplina, e sim trabalhar a questão nas disciplinas que já existem, tornando o Estatuto presente no dia-a-dia da escola.

Visa a presente lei, determinar que o Estatuto da Criança e Adolescente faça parte integrante do currículo obrigatório das escolas de ensino fundamental, estabelecendo ainda que deva ser produzido e distribuído material didático adequado ao tema elevando a Escola à condição de disseminadora obrigatória dos direitos da criança e adolescente.

A lei 11.525 que acrescentou o § 5º no artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases, determinou que o currículo do ensino fundamental inclua, obrigatoriamente, conteúdos que

tratem dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Mesmo com a presente norma legal em vigor as escolas ainda não adotaram este ordenamento legal, até mesmo por falta de conhecimento e despreparo na aplicação deste instituto.

Não somente a escola como toda sociedade sabe que a criminalidade infanto-juvenil cresce a cada dia em nosso país e possuem consciência de que se faz necessário que os próprios infantes conheçam seus direitos e deveres presente no Estatuto da Criança e Adolescente, pois só assim tomarão condutas sadias e conseguirão se desenvolver como cidadãos uteis frente à sociedade em que vivem.

Analisar a marginalidade infantil sob a ótica dos direitos da criança, não apenas oferece novos caminhos para a compreensão do problema da criança e jovem infratores, mas também agrega uma nova energia e um novo direcionamento ao movimento em favor de sua diminuição.

A problemática do menor infrator merece uma reflexão profunda sobre diversos conceitos humanísticos que versem de base às aspirações do homem na construção de um mundo melhor.

Na maioria das vezes, as crianças refugiam-se na marginalidade em consequência da ausência de conhecimentos sobre as punições socioeducativas que poderão sofrer em decorrência de seus atos.

Também cabe ressaltar que além desses menores desconhecerem os seus direitos e deveres como uma falha do próprio sistema estatal, a lei 11.525 destacou sobre a distribuição de material didático específico para o estudo do ECA nos ensinos fundamentais, porém, até o presente momento este ainda não foi distribuído para as escolas.

E quanto ao ensino-aprendizagem sobre os conteúdos do ECA o corpo docente ainda torna-se despreparado por não terem tido conhecimento, ou um singelo conhecimento destas matérias em suas graduações e licenciaturas e ainda ser reduzido o número de capacitações sobre o tema em análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par do exposto, podemos concluir que é necessária de imediato a aplicação dos ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente nos currículos escolares de ensino fundamental como descreve a Lei 11.525/2007, pois é de suma importância conhecer a realidade da Escola como vetor de diminuição de atos infracionais praticados pelo infante e adolescente que não tendo conhecimento dos ensinamentos do Estatuto da Criança e Adolescente vão para o mundo da criminalidade acreditando que seus atos não geram consequências jurídicas. Propor ações para encontrar soluções legais e educativas, baseadas na concepção de homem, de educação e da sociedade buscando a convivência familiar, a dignidade dessas pessoas em desenvolvimento de sua moral, a fim de obter a concretização dos ensinamentos do citado diploma legal junto ao ambiente escolar.

Tem por intuito alertar o Estado da necessidade com urgência, de novas políticas públicas que visem trazer para o seio social crianças e adolescentes que clamam por justiça e amparo.

Na realidade, milhares de crianças e adolescentes se rebelam contra a sociedade que vive, porque a população não soube dar uma oportunidade digna a qual estas pessoas em desenvolvimento gostariam de se integrar, onde pudessem encontrassem educação, compreensão, segurança e acima de tudo atenção.

Uma importante frase que não nos podemos esquecer: Precisamos investir nas nossas crianças de hoje que se tornarão adultos amanhã!

Crianças e adolescentes que formarão o futuro do nosso país, por isso temos o dever de educá-las da melhor forma possível para que se tornem pessoas respeitadas e acolhidas pela sociedade em que vivem, e desta forma estaremos praticando acima de tudo atos de fraternidade e cidadania.

Não nos resta dúvida de que a aplicação do Estatuto da Criança e Adolescente nas escolas vai ser de suma importância para a efetivação da dignidade da pessoa em desenvolvimento que é um dos preceitos fundamentais primordiais encontrados na Constituição da República do Brasil e prevenção de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes que em muito necessitam de nossa ajuda e amparo para tornarem-se grandes cidadãos participantes, ativos e de grande valia para o nosso país.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Direito penitenciário e direito do menor. **Promenino**. Publicado em: 1999. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescen.aspx>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In. Antônio Maria Baggio (org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: Editora UNB, 1988.

ASSIS, Olney Queiroz. **O Estoicismo e o direito: justiça, liberdade e poder**. São Paulo: Lúmen, 2002.

BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. v. 1.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luiz Roberto (org); et. al. **A nova interpretação constitucional. A nova interpretação constitucional-ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: IBDC, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Forense, 2005.

BELTRÃO, Tatiane. O estatuto vai à escola. **Promenino**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/>. aspx>. Acesso em: 29 out. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica. Tradução da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 mar. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CARDOSO, Ismael; PIANEGONDA, Natália. Adolescência perdida. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www6.ufrgs.br/ensinodareportagem/.../menores.html>>. Acesso em: 5 out. 2010.

CASO, Giovanni. **Direito e fraternidade: ensaios, prática forense**. São Paulo: Cidade Nova/LTr, 2008.

COELHO, Luiz Fernando. **Lógica jurídica e interpretação das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CURY, Munir (Coord). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZACK, Janusz. **O direito da criança ao respeito**. 3. ed. São Paulo: Summus Editorial, 1986.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara, OLIVEIRA Thales Cezar de **Estatuto da Criança e Adolescente**. São Paulo, Editora Atlas, Vol. 8; 3ª edição; 2007; p. 154-172.

DEGAND, Maria Conceição Bissoli. Projeto apresentado pela representante Educação. Aprovado em reunião ordinária-CMDCA. O ECA vai à escola – 2010.http://www.botucatu.sp.gov.br/images/file/O_Eca_vai_escola_%202010.pdf. Acesso em 26 de mar de 2012.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel. A infância, adolescência e os direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Ática, 1993.

DIRETRIZES, das nações unidas. **Secretaria de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/conselho/conanda/legis/link3/>>. Acesso em: 26 mar 2012.

FALEIROS, Paula Vicente de. **Escola que protege: enfrentando a violência contra criança e adolescentes**. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

FERACINE, Luiz. **O professor como agente de mudança social**. São Paulo: Editora. Pedagógica e Universitária Ltda, 1990.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

_____. **Estudos de filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FORQUIN, Jean-Claude. **Escola e cultura**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

FRANCESCO, Ennio Di. Reflexões de um agente de polícia. In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**. 45. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2003. v. 13.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

GAUTHIER, Clermont. et .al. **Por uma teoria da pedagogia: pesquisas contemporâneas sobre o saber docente** . Ijuí: Unijuí, 1998.

GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**. 8. ed. São Paulo: Ática, 2004.

GIORDANI, Igino. **Diário de fogo**. São Paulo: Cidade Nova, 1986.

GORIA, Fausto. Fraternidade e direito: algumas reflexões. In: CASO, Giovanni. **Direito e Fraternidade**: ensaios, prática forense. São Paulo: Cidade Nova/LTr, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Tráfico de drogas. Menor. Impossibilidade de internação. **Luiz Flávio Gomes**. Publicado em: 1 out. 2010. Disponível em:

<http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100927130203985&mode=print>.

Acesso em: 11 out. 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1989.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

ISAAC, Alexandre; RIZEK, Beatriz. ECA na prática: as redes de apoio. **Educared**. Disponível em:

<http://www.educared.org/educa/index.cfm?pg=oassuntoe.interna&id_tema=7&id_subtema=10>. Acesso em: 25 mar. 2012.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

_____. **Comentários ao estatuto da criança e adolescente**. São Paulo. Malheiros. 2003

LIMA, Alceu Amoroso. **Política**. Rio de Janeiro: Agir, 1956.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MARCÍLIO, Maria Luiza; RAMOS, Ernesto Lopes (Coord.). **Ética na virada do milênio: busca do sentido da vida**. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: LTr, 1999.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**. Tradução de Afranio Coutinho. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1945.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MORENTE, Manuel Garcia. **Fundamentos de filosofia**. São Paulo: Mestre Jou, 1980.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Estatuto da Criança e do Adolescente no quadro evolutivo do direito brasileiro. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

POZZOLI, Lafayette. Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência – fraternidade. In: NAHAS, Thereza Christina; PADILHA, Norma Sueli; MACHADO, Edinilson Donisete. **Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois**. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

_____. MARCÍLIO, Maria Luiza (Coord.). **Cultura dos direitos humanos**. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: LTr, 1998.

_____. RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Conceitos de justiça participativa. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 40, n. 45, p. 149-169, jan./jun. 2006.

_____. GARCIA, Bruna Pinotti. O processo de inclusão digital: acessibilidade, justiça, cidadania e fraternidade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Org.). **Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social**. Birigui: Boreal, 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. São Carlos inspira palestra de Robaldo. **Guarda Municipal de Dourados, MS**. Publicado em: 27 maio 2009. Disponível em: <<http://guarda.dourados.ms.gov.br/Default.aspx?tabid=58&ItemId=77>>. Acesso em: 7 out. 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: RT, 2011.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SANTOS, Lourdes Rosalvo da Silva. A Constitucionalidade dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul**, Dourados, MS, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/direitoedireitos/article/view/83>>. Acesso em:

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Col. Os pensadores. – São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1999.

TUVILLA RAYO, José. **Educação em direitos humanos: rumo a uma perspectiva global.**
Tradução de Jussara Haubert Rodrigues. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.